



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, do Foro Central da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná

Autos n. 0023610-60.2025.8.16.0014,
de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por *Renata Paccola Mesquita*, ambas já qualificadas, administradora judicial nomeada na presente Recuperação Judicial movida por **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.**, igualmente já qualificada, comparece perante Vossa Excelência, para informar e requerer o que segue.

I. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA EM CONTINUAÇÃO DA 2ª CONVOCAÇÃO

Deliberação dos credores em dois cenários distintos. Rejeição do Plano de Recuperação Judicial. Submissão integral dos resultados à apreciação judicial

A. Do resultado da deliberação dos credores na Assembleia Geral de Credores

Na data de 23/06/2026, foi realizada a Assembleia Geral de Credores de Canaã Indústria Moveleira Ltda., em continuação da 2ª Convocação, conforme transmitido em tempo real na plataforma do YouTube, podendo ser visualizada por meio do seguinte link:

<https://www.youtube.com/watch?v=YZVdobrjx6o>

Requer-se a juntada dos seguintes documentos correlatos à Assembleia: ata da Assembleia Geral de Credores assinada (anexo 1); Laudo de Credenciamento (anexo 2); Laudo de Votação do Plano de Recuperação Judicial (anexo 3); Laudo de Votação da concessão de prazo para apresentação de Plano de Recuperação Judicial alternativo pelos credores (anexo 4); e Laudo de Votação da suspensão da Assembleia Geral de Credores até 28/07/2026 (anexo 5).

Inicialmente, destaca-se que, no início dos trabalhos, esta Administradora Judicial





consignou aos credores presentes a existência da r. decisão de mov. 384.1, por meio da qual este d. Juízo homologou, em caráter excepcional e em última oportunidade, a deliberação assemblear que havia redesignado a continuação da Assembleia Geral de Credores para a data de 23/06/2026, exclusivamente para fins de prosseguimento e encerramento dos trabalhos.

Na mesma oportunidade, registrou-se que a r. decisão de mov. 384.1 vedou nova suspensão da Assembleia Geral de Credores, determinando que o conclave fosse concluído na data designada, com deliberação definitiva acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Ocorre que, durante o conclave, a Devedora informou que permanecia em tratativas com alguns de seus principais credores, especialmente com o Banco do Brasil e outros credores titulares de créditos relevantes, razão pela qual solicitou, inicialmente, a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 30 minutos, a fim de que fossem finalizadas tratativas internas e, na sequência, retomada a assembleia para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Retomados os trabalhos, os credores Banco do Brasil e Copel Distribuição S.A. solicitaram a palavra e se manifestaram a respeito das tratativas em curso, das condições do Plano de Recuperação Judicial e dos pontos que ainda impediam eventual apoio ao PRJ.

Após as manifestações dos credores, a Devedora requereu nova suspensão da Assembleia Geral de Credores, pelo prazo aproximado de 30 dias, a fim de viabilizar a apresentação de novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ou a formalização de cessões de crédito, conforme o interesse das instituições financeiras envolvidas.

Diante do pedido expressamente formulado pela Devedora em ambiente assemblear, e considerando que o art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005 permite à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (item "d") da pauta do dia da assembleia), esta Administradora Judicial colheu os votos dos credores a respeito da proposta de suspensão, sem,





contudo, atribuir eficácia automática à deliberação, a qual foi integralmente documentada para posterior submissão ao controle deste d. Juízo. A deliberação sobre a suspensão não substituiu nem impediu a votação do Plano de Recuperação Judicial, que também foi efetivamente submetido à deliberação dos credores, em cumprimento ao determinado no mov. 384.1.

Nesse contexto, a Presidente da AGC esclareceu que seriam colhidos votos dos credores em dois cenários: o primeiro, relativo ao pedido de suspensão da assembleia até 28/07/2026; e o segundo, relativo à deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos movs. 166.2 e 363.2.

Dessa forma, a votação do pedido de suspensão não substituiu a deliberação do Plano de Recuperação Judicial, tampouco impediu o cumprimento da determinação judicial constante do mov. 384.1, uma vez que o PRJ também foi efetivamente submetido à deliberação dos credores.

A partir da análise dos documentos que ora se anexa, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial acostado ao mov. 166.2, com o Aditivo apresentado no mov. 363.2, **não atingiu o quórum de aprovação previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005**, obtendo-se o seguinte resultado:

- **Classe II – Garantia Real:** 100% de rejeição dos créditos e 100% de rejeição dos credores presentes;
- **Classe III – Quirografários:** 31,48% de aprovação e 68,52% de rejeição dos créditos, e 42,86% de aprovação e 57,14% de rejeição dos credores presentes.

As Classes **I – Trabalhista** e **IV – ME/EPP** não contaram com credores presentes na Assembleia Geral de Credores, razão pela qual a deliberação do Plano de Recuperação Judicial concentrou-se nas Classes II e III.

Diante desse resultado, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pelos credores, na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005.





Considerando a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, a Administradora Judicial submeteu à deliberação dos presentes a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de Plano de Recuperação Judicial alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §§ 4º e 5º, da LREF.

A matéria, contudo, também não foi aprovada, pois obteve votos favoráveis correspondentes a apenas 33,26% dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, percentual insuficiente para aprovação da concessão do prazo, nos termos do art. 56, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, informa-se que os credores apresentaram ressalvas e/ou justificativas de voto, as quais constam dos laudos de votação anexos.

B. Da análise dos requisitos para a concessão da recuperação judicial pela hipótese do *cram down*

Diante da rejeição do Plano de Recuperação Judicial, passa-se à análise dos requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, a fim de verificar a possibilidade de concessão da recuperação judicial pela hipótese do *cram down*.

O art. 58, §1º, da LREF dispõe que o Juízo poderá conceder a recuperação judicial, ainda que sem a aprovação do plano na forma do art. 45, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- (ii) aprovação de 3 (três) classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, aprovação de pelo menos 2 (duas) classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005;
- (iii) na classe que houver rejeitado o plano, voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LREF; e
- (iv) ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver





rejeitado o plano.

No caso concreto, os requisitos legais não foram preenchidos.

Em primeiro lugar, o Plano de Recuperação Judicial obteve votos favoráveis correspondentes a apenas 28,43% dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, percentual inferior à maioria absoluta exigida pelo art. 58, § 1º, inciso I, da LREF.

Em segundo lugar, considerando que apenas duas classes contaram com credores votantes, seria necessária a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por pelo menos uma das classes, nos termos do art. 58, §1º, inciso II, da LREF.

Contudo, nenhuma das classes votantes aprovou o Plano de Recuperação Judicial. Na Classe II – Garantia Real, houve rejeição integral do PRJ. Na Classe III – Quirografários, a aprovação alcançou apenas 31,48% dos créditos presentes na classe, percentual insuficiente para aprovação nos termos do art. 45 da LREF.

Em terceiro lugar, também não se verifica o preenchimento do requisito previsto no art. 58, §1º, inciso III, da LREF, especialmente porque, na Classe II – Garantia Real, que rejeitou integralmente o Plano de Recuperação Judicial, não houve qualquer voto favorável.

Assim, a partir do resultado da votação, não se verificam os requisitos legais cumulativos para concessão da recuperação judicial pela hipótese do *cram down*, submetendo-se a matéria à análise deste d. Juízo.

C. Da submissão do resultado da rejeição do Plano de Recuperação Judicial à análise judicial

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pelos credores, que não se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão da recuperação judicial pela hipótese do *cram down* e que não foi aprovada a concessão de prazo para





apresentação de Plano de Recuperação Judicial alternativo pelos credores, esta Administradora Judicial entende que o resultado assemblear enseja a convalidação da recuperação judicial em falência.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial submete o resultado da deliberação do Plano de Recuperação Judicial à análise deste d. Juízo, para as providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

D. Da suspensão dos trabalhos aprovada pelos credores e da necessidade de apreciação judicial

A título de registro, e para que o Juízo disponha de quadro fático completo, informa-se, ainda, o resultado da votação relativa ao pedido de suspensão dos trabalhos assembleares formulado pela Devedora durante o conclave.

Conforme mencionado, a Devedora requereu, durante a Assembleia Geral de Credores, a suspensão dos trabalhos pelo prazo aproximado de 30 dias, a fim de viabilizar a apresentação de novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ou a formalização de cessões de crédito, conforme o interesse das instituições financeiras envolvidas.

Embora houvesse decisão judicial vedando nova suspensão, esta Administradora Judicial entendeu que o pedido formulado expressamente pela Devedora deveria ser submetido à deliberação dos credores, a fim de registrar a manifestação da coletividade sobre a matéria, preservando-se, contudo, a necessidade de posterior apreciação judicial quanto à sua eficácia.

Submetida a matéria à votação, a suspensão dos trabalhos até a data de 28/07/2026, às 9h, com início do credenciamento às 8h, foi aprovada pelos credores presentes, obtendo-se o seguinte resultado:

- **Classe II – Garantia Real:** 100% de aprovação dos créditos e 100% de aprovação dos credores presentes;
- **Classe III – Quirografários:** 73,47% de aprovação e 26,53% de rejeição dos créditos,





e 57,14% de aprovação e 42,86% de rejeição dos credores presentes.

Em termos gerais, a suspensão foi aprovada por credores titulares de **76,04% dos créditos e 62,5% dos credores presentes** à Assembleia Geral de Credores.

O resultado da votação, registrado no Laudo de Votação que integra os presentes autos (Anexo 5), é submetido ao conhecimento deste d. Juízo, a quem compete, diante da vedação expressa constante do mov. 384.1, apreciar a eficácia ou não da deliberação assemblear acerca da suspensão.

II. CONCLUSÃO

Pelo exposto, anexam-se aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em continuação da 2ª Convocação, bem como o Laudo de Credenciamento, o Laudo de Votação do Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Votação da concessão de prazo para apresentação de Plano de Recuperação Judicial alternativo pelos credores e o Laudo de Votação da suspensão da Assembleia Geral de Credores até 28/07/2026.

A partir dos documentos anexos, verifica-se que a Assembleia Geral de Credores realizada em 23/06/2026 resultou na deliberação de dois cenários distintos, ambos submetidos à apreciação deste d. Juízo por esta Administração Judicial.

No primeiro cenário, relativo à deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos evs. 166.2 e 363.2, constatou-se a rejeição do PRJ pelos credores, por não ter sido atingido o quórum de aprovação previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Ainda nesse contexto, registra-se que não houve aprovação da concessão do prazo de 30 dias para apresentação de Plano de Recuperação Judicial alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §§ 4º e 5º, da LREF.

No segundo cenário, relativo ao pedido de suspensão dos trabalhos assembleares formulado pela Devedora durante o conclave, registra-se que os credores aprovaram a suspensão da Assembleia Geral de Credores até a data de 28/07/2026, às 9h, com início do credenciamento às 8h, por credores titulares de 76,04% dos créditos presentes.





Contudo, considerando a r. decisão de mov. 384.1, que havia determinado o encerramento dos trabalhos na data de 23/06/2026 e vedado nova deliberação em sentido contrário, a eficácia da suspensão aprovada pelos credores depende de apreciação judicial.

Assim, a presente manifestação tem por finalidade promover a juntada dos documentos correlatos à Assembleia Geral de Credores e levar ao conhecimento deste d. Juízo os resultados obtidos nos dois cenários deliberados: **(i)** a rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sem preenchimento dos requisitos para o cram down e sem aprovação do prazo para plano alternativo pelos credores; e **(ii)** o registro da votação dos credores sobre a proposta de suspensão dos trabalhos até 28/07/2026, submetida ao exclusivo controle judicial quanto à sua eficácia, nos termos da decisão de mov. 384.1.

Sem mais, aproveita-se do ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 23 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980



RM



JP

ATA DA CONTINUAÇÃO DA 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA., REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2026.

JM

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 8h (oito horas), a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, representada pela Dra. Renata Paccola Mesquita (OAB/PR n. 50.980), da Recuperação Judicial de CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (CNPJ: 04.672.963/0001-92), que atualmente tramita perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Estado do Paraná, autos n. 0023610-60.2025.8.16.0014, iniciou o credenciamento eletrônico, por intermédio da Plataforma Digital ASSEMBLEX, dos credores que se habilitaram a participar do conclave, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO, consoante a LISTA DE PRESENÇA em anexo (DOC. 01 – Lista de Presença), parte integrante desta.

VS

LV

NB

Dando sequência, em ambiente virtual, nos termos acima descritos, e com a presença dos representantes da Devedora e dos Credores e seus Representantes legais/Mandatários, a representante da Administradora Judicial, Sra. Renata Paccola Mesquita, tendo assumido a PRESIDÊNCIA do ato, conforme art. 37 da LREF, deu início aos trabalhos às 9h (nove horas), cuja ordem do dia referiu-se à: (a) aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, encartado aos movs. 166.2 e 363.2 dos autos, também disponível para acesso no website da Administradora Judicial (https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=67); (b) deliberação acerca da apresentação de plano alternativo de credores, em caso de não aprovação do PRJ; (c) constituição ou não de Comitê de Credores; e (d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea “f”, da Lei n. 11.101/2005.

Na oportunidade, a PRESIDENTE destacou que o rito estava sendo gravado e transmitido simultaneamente na Plataforma do YouTube (link: <https://www.youtube.com/watch?v=YZVdobrx6o>), possibilitando, assim, o acompanhamento por todos os interessados. Além disso, foi destacado que os credores poderiam pedir a palavra, via mensagem de texto, na plataforma de acompanhamento, e que esta seria cedida em momento oportuno.

Então, a PRESIDENTE da AGC, considerando o meio virtual de realização do conclave, nomeou como secretário o Dr. João Pedro Paião Borri, OAB/PR 117.636, visando dar celeridade e organização ao conclave. NENHUM dos credores presentes se opôs, renunciando esses, expressamente, ao disposto no caput do art. 37 da Lei n. 11.101/2005.

Em seguida, a PRESIDENTE da AGC apresentou a mesa diretora dos trabalhos, presidida por ela



RM



JB

própria e composta pelo Secretário nomeado para o ato e pela representante da Devedora, Dra. Julia Tortola Machado (OAB/PR n. 90.826).

JM

Foi solicitada a colaboração para a assinatura da Ata pelos representantes das Classes II e III, tendo a Sra. Tatiana Ramos de Souza (Classe II), a Dra. Natália Gonçalves Bento (Classe III) e Dr. Lucas Sousa Trindade (Classe III), assumido o compromisso de realizá-la.

TS

Ato contínuo, a PRESIDENTE informou que, em consulta aos autos da Recuperação Judicial, foi identificada a r. decisão de mov. 384.1, por meio da qual este d. Juízo homologou, em caráter excepcional e em última oportunidade, a deliberação assemblear que redesignou a continuação da Assembleia Geral de Credores para a presente data, exclusivamente para fins de prosseguimento e encerramento dos trabalhos.

LI

NB

A PRESIDENTE destacou, ainda, que a referida decisão consignou expressamente que não será admitida nova suspensão da Assembleia Geral de Credores, devendo o conclave ser concluído na data designada, com deliberação definitiva acerca do Plano de Recuperação Judicial, permanecendo proibida nova deliberação neste sentido.

Ato contínuo, indagou aos presentes se seriam conhecedores ou possuidores de ordem judicial proferida em caráter de urgência afeta ao conclave, INEXISTINDO qualquer manifestação nesse sentido.

Em seguida, a PRESIDENTE da AGC esclareceu que, tratando-se de sessão de prosseguimento à segunda convocação devidamente instalada no dia 24 de fevereiro de 2026, cujo quórum foi preservado nas sessões subsequentes, o quórum formado obedecia ao da sessão de instalação, não sendo admitido o ingresso de nenhum outro credor que não estivesse participando do conclave instalado, salvo determinação judicial em sentido diverso.

Na sequência, a PRESIDENTE esclareceu que o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado pela Devedora foi encartado ao mov. 166.2, posteriormente aditado/modificado pelo documento acostado ao mov. 363.2, sendo estes os documentos submetidos à deliberação dos credores.

Dando prosseguimento, a PRESIDENTE passou a palavra à representante da Devedora, Dra. Julia Tortola Machado, para que abordasse as questões que se fizessem pertinentes.

A representante da Devedora informou que a Devedora permanecia em tratativas com alguns





RM

JB

de seus principais credores, especialmente com o Banco do Brasil e outros credores titulares de créditos relevantes, razão pela qual solicitou a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 30 minutos, a fim de que fossem finalizadas tratativas internas e, na sequência, retomada a assembleia para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

JM

Retomados os trabalhos após a suspensão, os credores Banco do Brasil e Copel Distribuição S.A. solicitaram a palavra.

VS

Com a palavra, o Banco do Brasil consignou que, em relação às negociações mantidas com a Devedora, tem verificado certo atraso nos retornos por parte da Devedora, sem que, até o momento, exista proposta factível em análise para viabilizar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Destacou que o Banco se encontra em situação temerária, sobretudo porque tem sido contatado somente às vésperas das assembleias, ao passo que suas deliberações internas são realizadas por comitê, o que exige tempo hábil para deliberação.

LV

NB

O credor também pontuou a existência de cláusulas previstas no plano que não podem ser aceitas pelo Banco do Brasil, especialmente aquelas relacionadas à constituição de UPI envolvendo garantias concedidas ao Banco, à novação em relação aos coobrigados, com impedimento de execução destes. Assim, diante de todo o contexto, informou que não seria possível apoiar o plano no estado em que apresentado. Ressaltou, ainda, que, caso venha a ser aprovada nova suspensão, será necessário que a Devedora esteja alinhada com eventual fundo interessado na aquisição do crédito, a fim de que o Banco possa avaliar e aprovar eventual proposta de negociação.

A Presidente questionou o credor acerca do prazo que seria necessário para deliberação ou avanço das negociações. Em resposta, o Banco do Brasil informou que não estava pleiteando prazo, pois já possuía posição em relação ao estado atual do plano. Contudo, considerando o interesse em apoiar a empresa em recuperação, destacou que, caso fosse apresentada proposta ainda naquela semana, seria necessário empreender esforços internamente para submetê-la à aprovação em tempo hábil para eventual próxima assembleia.

Na sequência, foi concedida a palavra à Copel Distribuição S.A., que informou se tratar de prestadora de serviços essenciais à Devedora. O credor consignou que seu voto ficaria condicionado à anuência expressa da Devedora quanto à sua adesão como credor essencial/parceiro, conforme já informado em contato anterior mantido com a Devedora. Assim, destacou a necessidade de aceite expresso da Devedora em relação a essa condição para apoio ao plano, em razão das exigências necessárias à adesão à cláusula de credor



RM



JB

parceiro. Informou, ainda, que estava de acordo com a votação do plano nesta assembleia, ressaltando que eventual fundo interessado poderia apresentar plano alternativo em caso de rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

JM

Com a palavra, a representante da Devedora pontuou que, desde a primeira assembleia, a Devedora vem buscando alternativas prioritariamente junto ao credor Banco do Brasil, tendo procurado atender às condições exigidas pelo referido credor para aprovação do plano.

VS

Destacou que o próprio aditivo ao Plano de Recuperação Judicial contempla grande parte das exigências apresentadas pelo Banco do Brasil.

LV

A representante da Devedora esclareceu que a estruturação do plano foi baseada na venda de ativos, inicialmente de maquinários e, posteriormente, também de imóveis, os quais possuem valor expressivo e, segundo informado, grande possibilidade de venda em curto prazo. Essa alienação de ativos possibilitaria o pagamento antecipado e à vista dos créditos sujeitos, em condições mais favoráveis aos credores.

NB

A Devedora também informou que buscou outras alternativas para viabilizar a reestruturação, inclusive mediante estruturação de operação com fundo de investimento para cessão do crédito do Banco do Brasil. Contudo, ressaltou que essa alternativa também demanda tempo, em razão dos procedimentos internos e comitês de aprovação existentes nos próprios fundos de investimento.

A representante da Devedora ponderou que tais questões internas e burocráticas, próprias das instituições financeiras e dos fundos de investimento, precisam ser consideradas no contexto das negociações. Informou, ainda, que o plano poderá ser objeto de controle de legalidade quanto às cláusulas mencionadas pelo Banco do Brasil e Copel como impeditivas ao seu apoio.

Na sequência, solicitou o apoio dos credores, destacando que, embora nem sempre no tempo e da forma esperados por todos os envolvidos, a Devedora vem trabalhando para alcançar consenso com seus credores.

Ao final, a Devedora requereu nova suspensão da assembleia pelo prazo de 30 dias, a fim de viabilizar a apresentação de novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ou a formalização das cessões de crédito, conforme o interesse das instituições financeiras envolvidas, buscando-se alcançar melhores condições para todos os envolvidos. Em relação à Copel, a Devedora reconheceu a essencialidade dos serviços prestados e manifestou concordância com a adesão do referido credor como credor parceiro.





RM

JB

Na sequência, o credor Banco do Brasil, via chat, solicitou que eventual aditivo ao Plano de Recuperação Judicial fosse apresentado com antecedência mínima de 15 dias em relação à eventual nova assembleia.

JM

A Presidente esclareceu que não poderia descumprir a ordem judicial constante da decisão de mov. 384. Dessa forma, diante do pedido de suspensão formulado pela Devedora, a Presidente informou que seriam estabelecidos dois cenários de votação: o primeiro, relativo à suspensão da assembleia; e o segundo, relativo à deliberação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

VS

LI

A Presidente esclareceu, ainda, que entende que o cenário falimentar não representa a melhor alternativa para as partes envolvidas. Contudo, ressaltou que as sucessivas suspensões fora do prazo, aliadas à ordem judicial vigente, ainda que relatado pela Devedora seus esforços para negociar com seus credores, impedem que o Plano de Recuperação Judicial deixe de ser submetido à votação. Considerando que a assembleia é o local adequado para análise de eventual viabilidade econômica da Devedora, a Presidente solicitou à representante da Devedora que narrasse sob a perspectiva de soerguimento da atividade, a viabilidade econômica da sociedade empresária.

NR

Na sequência, a representante da Devedora informou que a Devedora atravessa processo de soerguimento atípico, em razão da alteração de sua atividade empresarial, que deixou de ser industrial e passou a se concentrar no comércio varejista de móveis, com venda direta ao consumidor final. Destacou que a venda dos maquinários já ocorrida e registrada nos autos, cujo valor será levantado pela Devedora, será relevante tanto para o processo de reestruturação quanto para o pagamento dos credores trabalhistas.

A representante da Devedora informou, ainda, que os diretores internos vêm trabalhando na reestruturação da atividade empresarial, mas que a Devedora necessita de capital para impulsionar efetivamente suas operações.

Também foi esclarecido que a reestruturação contempla a venda de imóveis com alto valor de mercado e expressivo potencial de liquidez, sem óbices relevantes à alienação, o que seria favorável aos credores diante da possibilidade de pagamento antecipado, nos termos do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado. Por essa razão, a Devedora informou que tem trabalhado para viabilizar a liberação de determinadas garantias, permitindo o prosseguimento do processo recuperacional e a venda dos referidos ativos.





RM

JB

JM

A Devedora também consignou que o modificativo apresentado é factível, possível de cumprimento e contempla condições favoráveis aos credores. Ao final, solicitou que todos esses apontamentos fossem considerados no momento da votação do plano, ressaltando que a empresa se estruturou para essa finalidade e necessita da aprovação do plano para viabilizar o soerguimento de sua atividade empresarial.

VS

Por fim, em relação à solicitação do credor Banco do Brasil quanto à apresentação de eventual modificativo ao Plano de Recuperação Judicial com antecedência mínima de 15 dias, a Devedora informou ser possível observar tal antecedência, mas solicitou que fosse flexibilizado o contato com os credores para apresentação de propostas de negociação e de eventual interesse de cessão de crédito por terceiros, tendo sido disponibilizado pelo credor Banco do Brasil os seguintes contatos: gecor.4978@bb.com.br, tatianaramos@bb.com.br, (11) 4297-9124 e (11) 98114-0981.

NR

Não havendo outras manifestações, a Presidente esclareceu que seriam realizadas duas votações, em dois cenários distintos: a primeira, relativa à suspensão da assembleia até a data de 28/07/2026; e a segunda, relativa à deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, conforme movs. 166.2 e 363.2 dos autos, seguindo a determinação judicial constante da decisão de mov. 384.

Na sequência, a Presidente passou a palavra à equipe da Assembledx, para que fossem prestados os esclarecimentos acerca do procedimento de votação aos credores, os quais foram então direcionados ao ambiente virtual de deliberação.

CENÁRIO A – PROPOSTA DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES ATÉ 28/07/2026

Após encerrada a votação, a PRESIDENTE anunciou o resultado, tendo sido **APROVADA**, por **76,04%** dos créditos presentes na Assembleia, a proposta de suspensão da presente assembleia até a data de 28/07/2026.

Na sequência, passou-se ao segundo cenário, de deliberação do Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pelo Juízo recuperacional.

CENÁRIO B – DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após encerrada a votação, a PRESIDENTE anunciou o resultado, tendo o Plano de Recuperação





RM

JP

Judicial apresentado pela Devedora, com o respectivo Aditivo, sido **REJEITADO**, com a obtenção do seguinte quórum de votação:

JM

- **Classe II – Garantia Real:** 100% de rejeição dos créditos e 100% de rejeição dos credores;
- **Classe III – Quirografários:** 31,48% de aprovação e 68,52% de rejeição dos créditos e 42,86% de aprovação e 57,14% de rejeição dos credores.

VS

IV

Assim, dando continuidade à pauta do dia, considerando que não foi alcançado o quórum qualificado de aprovação do PRJ, a PRESIDENTE informou que submeteria à votação dos credores a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a propositura de Plano de Recuperação Judicial alternativo, nos termos do art. 56, §4º, da LREF.

NB

Antes de submeter a matéria à votação dos credores, a PRESIDENTE esclareceu que o quórum de aprovação desta matéria leva em consideração o §5º do art. 56 da LREF, que determina a aprovação por credores que representem mais da metade dos créditos presentes nesta AGC.

Em seguida, passou a palavra à equipe da ASSEMBLEX para que explicasse o procedimento de votação aos credores, os quais foram, então, direcionados ao ambiente virtual de deliberação.

Após encerrada a votação, a PRESIDENTE anunciou o resultado, tendo sido **REJEITADA** a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Plano de Recuperação Judicial alternativo, com votos favoráveis de apenas 33,26% dos créditos presentes na Assembleia, conforme Laudo de Votação que acompanha esta ata em anexo.

A PRESIDENTE informou que as ressalvas apresentadas pelos credores constam nos respectivos Laudos de Votação e serão levadas ao processo quando da apresentação do resultado da assembleia, assim como as ressalvas encaminhadas pelo Banco Daycoval ao e-mail da Administradora Judicial. Informou também que o credor Banco do Brasil consignou que as ressalvas apresentadas servem tanto para o crédito quirografário, quanto para o crédito com garantia real.

Posteriormente, seguindo a previsão do Edital de convocação, a PRESIDENTE indagou aos credores se haveria interesse na constituição de Comitê de Credores, não havendo interesse por nenhum dos credores presentes.

Ainda, também em obediência ao Edital, a PRESIDENTE indagou aos credores se haveria



RM



JB

alguma outra questão ou matéria que tivessem interesse em deliberar, não havendo nenhuma manifestação.

JM

Por fim, a PRESIDENTE informou que ambos os cenários de votação serão encaminhados ao Juízo Recuperacional e que eventual retomada da assembleia, na data de 28/07/2026, estará condicionada à eventual ordem judicial.

VS

Inexistindo outras ressalvas além das já indicadas acima, os trabalhos foram conduzidos para seu encerramento, tendo o Secretário promovido a leitura desta Ata, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada digitalmente na forma do art. 37, §7º, da Lei n. 11.101/2005.

LI

Assim, não havendo nada mais a tratar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL declarou encerrados os trabalhos às 11h28min.

NP

Maringá/PR, 23 de junho de 2026.

Administradora Judicial:

Renata M

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita, OAB/PR 50.980

Secretário:

João B

João Pedro Paião Borri, OAB/PR 117.636

Advogado da Devedora:

Julia M

Julia Tortola Machado, OAB/PR 90.826.

Credores – Classe II (Garantia Real)

Banco do Brasil S.A

Tatiana S

Tatiana Ramos de Souza

Credores – Classe III (Quirografária)



RM



JB

Guararapes Painéis LTDA

Lucas de Sousa Trindade, OAB/RS 100.469

Lucas T

JM

Itaú Unibanco S.A

Natália Gonçalves Bento, OAB/SC 58.436

Natália B

VS

LV

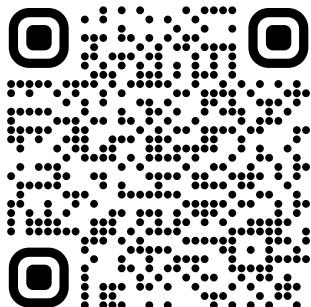
NB





Identificador: 2b26fe28127459423a6ce60596dff3067ba775d5b03d20e64
Data/Hora em GMT -3:00 por Google Trusted Services
Autenticação eletrônica por autentique.com.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



1ed3782e7d6ac792128aeb238d6
4817b9ae0a7e75f0a9cdf8fca37
2ea06bc4be Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/2b26fe28127459423a6ce60596dff3067ba775d5b03d20e64>

Assinaturas concluídas: 6 de 6

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)



Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

Assinaturas presentes no documento

Renata Paccola Mesquita
Signatário

João Pedro Paião Borri
Signatário

Julia Tortola Machado
Signatário

Tatiana Ramos de Souza
Signatário

Lucas de Sousa Trindade
Signatário

Natália Gonçalves Bento
Signatário

Trilha de auditoria

- 23/06/2026 11:30 **Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br)** criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 1ed3782e7d6ac792128aeb238d64817b9ae0a7e75f0a9cdf8fca372ea06bc4be
- 23/06/2026 11:30 **Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br)** visualizou o documento
Endereço de IP: 191.37.248.181 Porta: 64470
- 23/06/2026 11:30 **João Pedro Paião Borri (juridico2@auxiliaconsultores.com.br)** visualizou o documento
Endereço de IP: 191.243.168.4 Porta: 62218
- 23/06/2026 11:31 **Tatiana Ramos de Souza (tatianaramos@bb.com.br)** visualizou o documento
Endereço de IP: 170.66.110.96 Porta: 60164



	23/06/2026 11:31	Lucas de Sousa Trindade (lucas@hc.adv.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 191.177.165.214 Porta: 3165		
	23/06/2026 11:31	Julia Tortola Machado (juliartortola@jppp.com.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 177.92.54.236 Porta: 15422		
	23/06/2026 11:31	João Pedro Paião Borri (juridico2@auxiliaconsultores.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 191.243.168.4 Porta: 62218 SO: OS X 10_15_7	Navegador: Chrome/149.0.0.0 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -11.5995, -39.0387
	23/06/2026 11:31	Natália Gonçalves Bento (natalia.bento@oliveiraeantunes.com.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 189.28.209.38 Porta: 47484		
	23/06/2026 11:31	Julia Tortola Machado (juliartortola@jppp.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 177.92.54.236 Porta: 15422 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/149.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908
	23/06/2026 11:31	Lucas de Sousa Trindade (lucas@hc.adv.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 191.177.165.214 Porta: 3165 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/149.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.4202, -49.2762
	23/06/2026 11:31	Natália Gonçalves Bento (natalia.bento@oliveiraeantunes.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 189.28.209.38 Porta: 47484 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/149.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -30.1188, -51.168
	23/06/2026 11:31	Renata Paccola Mesquita (renata@auxiliaconsultores.com.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 191.24.52.191 Porta: 38950		
	23/06/2026 11:31	Renata Paccola Mesquita (renata@auxiliaconsultores.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 191.24.52.191 Porta: 38950 SO: AndroidOS 10	Navegador: Chrome/143.0.0.0 Arquitetura: ARM Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -23.3836, -51.9576
	23/06/2026 11:33	Tatiana Ramos de Souza (tatianaramos@bb.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 170.66.110.96 Porta: 25004 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/149.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -15.7798, -47.9331

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JLEJ S7M64 H6TML UNW2K





CANAÃ INDUSTRIA MOVELEIRA - Continuidade 23/06/2026

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Londrina/PR, 23/06/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	124	8	6.45%
Créditos	20.707.844,81	12.851.000,03	62.06%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	38	0	0.00%
Créditos	1.402.023,50	0,00	0.00%

Classe II - Garantia Real

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	1	100.00%
Créditos	1.245.000,00	1.245.000,00	100.00%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	44	7	15.91%
Créditos	15.197.548,71	11.606.000,03	76.37%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
--	-------	-----------	----------------------



Credores	41	0	0.00%
Créditos	2.863.272,60	0,00	0.00%

LISTA GERAL DE PRESENTES				
Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
BANCO DO BRASIL S/A	Tatiana Ramos de Souza	Garantia Real	VIRTUAL	1.245.000,00
GUARARAPES PAINEIS LTDA	LUCAS DE SOUSA TRINDADE	Quirografário	VIRTUAL	77.211,56
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	Quirografário	VIRTUAL	220.470,60
BANCO DO BRASIL S/A	Tatiana Ramos de Souza	Quirografário	VIRTUAL	7.034.521,02
SB CREDITO MULTISTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	Kauê Ricardo Fernandes Rosa	Quirografário	VIRTUAL	2.781.123,32
COPEL DISTRIBUICAO S.A	RODRIGO JOÃO GIARETTON	Quirografário	VIRTUAL	144.934,48
JM2 INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA	ANGELA JULIANI	Quirografário	VIRTUAL	727.963,26
ITAU UNIBANCO S.A.	NATÁLIA GONÇALVES BENTO	Quirografário	VIRTUAL	619.775,79
Total Geral				12.851.000,03

**CANAÃ INDUSTRIA MOVELEIRA - CONTINUIDADE 23/06/2026****LAUDO DE VOTAÇÃO**
Londrina/PR, 23/06/2026**VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU MODIFICATIVO? - PLANO DE RECUPERAÇÃO****TOTAL GERAL**

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (37.5%)	3.654.021,06 (28.43%)
Total NÃO:	5 (62.5%)	9.196.978,97 (71.57%)
Total Considerado:	8 (100%)	12.851.000,03 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	1 (100%)	1.245.000,00 (100%)
Total Considerado:	1 (100%)	1.245.000,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (42.86%)	3.654.021,00 (31.48%)
Total NÃO:	4 (57.14%)	7.951.978,00 (68.52%)
Total Considerado:	7 (100%)	11.605.999,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

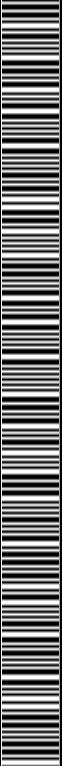
CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
--	-----------------------	-------------------------



Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKX 5K3LF QQ6C7 XQQ4U



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
BANCO DO BRASIL S/A	TATIANA RAMOS DE SOUZA	CLASSE II - GARANTIA REAL	1.245.000,00	NÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	220.470,60	NÃO
BANCO DO BRASIL S/A	TATIANA RAMOS DE SOUZA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	7.034.521,02	NÃO
COPEL DISTRIBUICAO S.A	RODRIGO JOÃO GIARETTON	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	144.934,48	SIM
GUARARAPES PAINEIS LTDA	LUCAS DE SOUSA TRINDADE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	77.211,56	NÃO
ITAU UNIBANCO S.A.	NATÁLIA GONÇALVES BENTO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	619.775,79	NÃO
JM2 INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA	ANGELA JULIANI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	727.963,26	SIM
SB CREDITO MULTISTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	KAUÊ RICARDO FERNANDES ROSA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.781.123,32	SIM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKX 5K3LF QQ6C7 XQQ4U



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
SB CREDITO MULTIESTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	KAUÊ RICARDO FERNANDES ROSA	SIM

JUSTIFICATIVA:

O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA (incorporador de SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS), na qualidade de credor de CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA, devidamente habilitada a participar da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por seu preposto e procurador, vem solicitar que conste na respectiva Ata a seguinte ressalva:

O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA vem manifestar sua discordância com relação a integralidade das Cláusulas 6.3.5 e 6.3.6 do Plano de Recuperação Judicial, bem como da integralidade das Cláusulas 10.1 e 10.2 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ou qualquer outra que trate do mesmo tema em ambos, visto que não deve haver vedação ou suspensão, contra o prosseguimento de quaisquer demandas e/ou expropriações em face de avalistas, coobrigados, devedores solidários ou qualificação atribuída no mesmo sentido, além de alienações fiduciárias, garantias, mesmo que o plano de recuperação judicial esteja em cumprimento; tal dispositivo contraria a lei e a jurisprudência pátria, servindo para descaracterizar as garantias originalmente prestadas no ato da celebração dos contratos pactuados.

A presente declaração não é exaustiva. O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA resguarda o direito de apresentar novas e, se o caso, eventual recurso.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL S/A	CLASSE II - GARANTIA REAL	TATIANA RAMOS DE SOUZA	NÃO
BANCO DO BRASIL S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		

JUSTIFICATIVA:

Ressalvas do BB para constar em ata:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com



hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
COPEL DISTRIBUICAO S.A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	RODRIGO JOÃO GIARETTON	SIM

JUSTIFICATIVA:

1. A COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A (doravante COPEL), na qualidade de credora quirográfica nos autos de recuperação judicial da CANÃÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.

2. A COPEL apresenta, em relação ao plano de recuperação judicial, a seguinte RESSALVA:

a. "Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos." A aprovação do plano, nos termos destacados, não importará a novação de obrigações e garantias de qualquer natureza que sejam titularizadas pela COPEL em face de quaisquer coobrigados, fiadores, garantidores, obrigados de regresso, sócios e afins, que permanecerão hígidas, na forma do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, tampouco em eventual suspensão de processo executivo, podendo, portanto, a COPEL prosseguir na cobrança integral do seu crédito e excussão das garantias, não subsistindo qualquer previsão que estabeleça a suspensão das ações e execuções (Súmula 581 do STJ), consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça nesse pormenor.

3. Assim, as cláusulas 10.2 do Modificativo do PRJ (mov. 363), e outras que assim condicionem, não são aplicáveis à COPEL, que manterá hígidas todas as suas garantias, podendo promover a execução do crédito em relação aos terceiros coobrigados, avalistas e devedores.

4. Neste sentido, pugnando sejam as ressalvas acima pontuadas expressamente destacadas na Ata de Assembleia ou a ela anexadas, na forma da lei.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
GUARARAPES PAINÉIS LTDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	LUCAS DE SOUSA TRINDADE	NÃO

JUSTIFICATIVA:

A Guararapes Painéis NÃO APROVA o Plano de Recuperação judicial, tanto por não entender que o Plano é factível, quanto por entender que a empresa não é mais viável comercial e economicamente. Além disso, pelas explicações da advogada da empresa, o fato de ela ter alterado sua atividade empresarial deixa claro que a Guararapes e outras empresas do setor não mais são relevantes para a nova atividade da recuperanda. Por fim, a GUARARAPES se mostra expressamente contrária a qualquer cláusula de novação de dívida e, especialmente, a cláusula de supressão de garantias, suspensão de demandas ou extinção de processos.





CANAÃ INDUSTRIA MOVELEIRA - CONTINUIDADE 23/06/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Londrina/PR, 23/06/2026

VOCÊ APROVA A CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE SEJA APRESENTADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	4 (50%)	4.273.796,85 (33.26%)
Total NÃO:	4 (50%)	8.577.203,18 (66.74%)
Total Considerado:	8 (100%)	12.851.000,03 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	1 (100%)	1.245.000,00 (100%)
Total Considerado:	1 (100%)	1.245.000,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

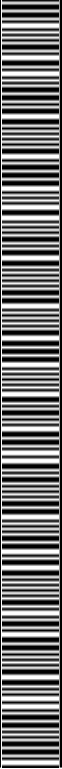
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	4 (57.14%)	4.273.796,00 (36.82%)
Total NÃO:	3 (42.86%)	7.332.203,00 (63.18%)
Total Considerado:	7 (100%)	11.605.999,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA



	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
BANCO DO BRASIL S/A	TATIANA RAMOS DE SOUZA	CLASSE II - GARANTIA REAL	1.245.000,00	NÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	220.470,60	NÃO
BANCO DO BRASIL S/A	TATIANA RAMOS DE SOUZA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	7.034.521,02	NÃO
COPEL DISTRIBUICAO S.A	RODRIGO JOÃO GIARETTON	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	144.934,48	SIM
GUARARAPES PAINEIS LTDA	LUCAS DE SOUSA TRINDADE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	77.211,56	NÃO
ITAU UNIBANCO S.A.	NATÁLIA GONÇALVES BENTO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	619.775,79	SIM
JM2 INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA	ANGELA JULIANI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	727.963,26	SIM
SB CREDITO MULTISTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	KAUÊ RICARDO FERNANDES ROSA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.781.123,32	SIM

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
SB CREDITO MULTIESTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	KAUÊ RICARDO FERNANDES ROSA	SIM

JUSTIFICATIVA:

O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA (incorporador de SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS), na qualidade de credor de CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA, devidamente habilitada a participar da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por seu preposto e procurador, vem solicitar que conste na respectiva Ata a seguinte ressalva:

O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA vem manifestar sua discordância com relação a integralidade das Cláusulas 6.3.5 e 6.3.6 do Plano de Recuperação Judicial, bem como da integralidade das Cláusulas 10.1 e 10.2 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ou qualquer outra que trate do mesmo tema em ambos, visto que não deve haver vedação ou suspensão, contra o prosseguimento de quaisquer demandas e/ou expropriações em face de avalistas, coobrigados, devedores solidários ou qualificação atribuída no mesmo sentido, além de alienações fiduciárias, garantias, mesmo que o plano de recuperação judicial esteja em cumprimento; tal dispositivo contraria a lei e a jurisprudência pátria, servindo para descaracterizar as garantias originalmente prestadas no ato da celebração dos contratos pactuados.

A presente declaração não é exaustiva. O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA resguarda o direito de apresentar novas e, se o caso, eventual recurso.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	TATIANA RAMOS DE SOUZA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

O Banco do Brasil vota contra a apresentação do PRJ pelos credores, pois conforme previsto no Artigo 56, incisos IV e V, a consequência para apresentação do PRJ pelos credores é que haverá a não imputação de obrigações novas aos sócios do devedor, bem como previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação ao crédito a ser novado, motivo pelo qual o BB não abre mão da liberação dos coobrigados, bem como discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005





CANAÃ INDUSTRIA MOVELEIRA - CONTINUIDADE 23/06/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Londrina/PR, 23/06/2026

VOCÊ APROVA A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA PARA O DIA 28/07/2026 ÀS 09:00, COM INÍCIO DO CREDENCIAMENTO ÀS 08:00? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (62.5%)	9.772.194,55 (76.04%)
Total NÃO:	3 (37.5%)	3.078.805,48 (23.96%)
Total Considerado:	8 (100%)	12.851.000,03 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	1.245.000,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	1.245.000,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

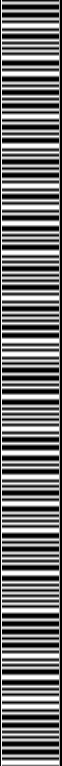
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	4 (57.14%)	8.527.194,00 (73.47%)
Total NÃO:	3 (42.86%)	3.078.805,00 (26.53%)
Total Considerado:	7 (100%)	11.605.999,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA



	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
BANCO DO BRASIL S/A	TATIANA RAMOS DE SOUZA	CLASSE II - GARANTIA REAL	1.245.000,00	SIM
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	220.470,60	NÃO
BANCO DO BRASIL S/A	TATIANA RAMOS DE SOUZA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	7.034.521,02	SIM
COPEL DISTRIBUICAO S.A	RODRIGO JOÃO GIARETTON	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	144.934,48	SIM
GUARARAPES PAINEIS LTDA	LUCAS DE SOUSA TRINDADE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	77.211,56	NÃO
ITAU UNIBANCO S.A.	NATÁLIA GONÇALVES BENTO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	619.775,79	SIM
JM2 INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA	ANGELA JULIANI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	727.963,26	SIM
SB CREDITO MULTISTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS	KAUÊ RICARDO FERNANDES ROSA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.781.123,32	NÃO

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL S/A	CLASSE II - GARANTIA REAL	TATIANA RAMOS DE SOUZA	SIM
BANCO DO BRASIL S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		

JUSTIFICATIVA:

Ressalvas do BB para constar em ata:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
SB CREDITO MULTIESTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	KAUÊ RICARDO FERNANDES ROSA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA (incorporador de SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS), na qualidade de credor de CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA, devidamente habilitada a participar da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por seu preposto e procurador, vem solicitar que conste na respectiva Ata a seguinte ressalva:

O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA vem manifestar sua discordância com relação a integralidade das Cláusulas 6.3.5 e 6.3.6 do Plano de Recuperação Judicial, bem como da integralidade das Cláusulas 10.1 e 10.2 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ou qualquer outra que trate do mesmo tema em ambos, visto que não deve haver vedação ou suspensão, contra o prosseguimento de quaisquer demandas e/ou expropriações em face de avalistas, coobrigados, devedores solidários ou qualificação atribuída no mesmo sentido, além de alienações fiduciárias, garantias, mesmo que o plano de recuperação judicial esteja em cumprimento; tal dispositivo contraria a lei e a jurisprudência pátria, servindo para descaracterizar as garantias originalmente prestadas no ato da celebração dos contratos pactuados.

A presente declaração não é exaustiva. O SB CRÉDITO MULTIESTRATÉGIA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM



DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSE ÚNICA FECHADA resguarda o direito de apresentar novas e, se o caso, eventual recurso.

